



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16004.720516/2012-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.833 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2015
Matéria COFINS
Recorrente PRO SAUDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIASOCIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Exercício: 2008, 2009, 2010

ANÁLISE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

É defeso aos julgadores administrativos analisar matéria de constitucionalidade. Aplicação da Súmula CARF n° 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. ATIVIDADES REMUNERADAS. CONTRAPRESTAÇÃO. POSSIBILIDADE

É permitido às entidades sem fins lucrativos desenvolver atividades remuneradas, isto é, obter uma contraprestação por parte de seus serviços. Tal entendimento é defendido na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 2028-5 (Ação Direta de Inconstitucionalidade), que suspendeu a eficácia dos dispositivos legais que descaracterizavam, como fins lucrativos, as entidades que prestavam serviço remunerado, quais sejam: arts. 1º, 4º, 5º e 7º da Lei n° 9.732/98.

COFINS. CONTRAPRESTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS ATIVIDADES VINCULADAS AO OBJETO SOCIAL

O simples fato de a entidade sem fins lucrativos exigir contraprestação das atividades vinculadas a seu objeto social não é suficiente para determinar a incidência da COFINS. A isenção alcança a todas as receitas decorrentes do objeto social da entidade.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os conselheiros Walber José da Silva e Maria da Conceição Arnaldo Jacó, que negavam provimento ao recurso.

Fez sustentação oral: Olívia Tonello Mendes Ferreira - OAB/DF 21776

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - Relatora.

EDITADO EM: 31/05/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: WALBER JOSÉ DA SILVA (Presidente), MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ, FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, PAULO GUILHERME DEROULEDE, GILENO GURJÃO BARRETO, ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (AI), lavrado contra a Recorrente, pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto- SP, em virtude da falta/insuficiência de recolhimentos da COFINS referentes aos anos calendários de 2008 e 2009, no valor de R\$ 15.404.202,11 acrescidos de juros de mora de R\$ 5.547.540,48, da multa de ofício de R\$ 11.553.159,21, totalizando o crédito tributário no valor de R\$ 32.504.911,91.

Cientificada da autuação por AR (fl.1645) em 05/10/2012, a Recorrente apresentou a impugnação administrativa de fls. 1649, onde trouxe, os seguintes argumentos: (i) discussão da imunidade referente às Contribuições Sociais constante no art. 195, § 7º, da CF/88 das entidades beneficentes de assistência social; (ii) a incidência ou não da COFINS sobre as receitas de tais instituições, (iii) aplicabilidade do artigo 55 da Lei n. 8212/91 e ilegalidade da Lei n. 9718/98, (iv) refuta ainda a aplicabilidade da Solução de Divergência nº 1 da Coordenação – Geral de Tributação e (v) traz precedentes jurisprudenciais administrativos e judiciais que lhe favorecem.

A Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto – SP pelo Acórdão 14-40.611 – 3ª Turma da DRJ-RBO (fls. 1775/1782), considerou procedente o lançamento, nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

COFINS. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35/2001.

RECEITA DA ATIVIDADE PRÓPRIA.

Somente as instituições de educação e de assistência social que preencham as condições e requisitos estatuídos em lei, são isentas da Cofins e exclusivamente com relação às receitas derivadas de suas atividades próprias.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

*ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.
COMPETÊNCIA.*

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera

administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Legal a aplicação da taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.

Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário (às fls. 1790/1844), onde reiterou os termos de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de auto de infração lavrado para fim de exigir valores considerados pela fiscalização como “*atividades não próprias*” ou, conforme mencionado no v. acórdão recorrido:

“Não se pode entender como próprias todas as atividades exercidas pelas instituições. Somente aquelas receitas oriundas de atividades que estão contidas num conjunto de atribuições inerentes a cada entidade, e que não impliquem nenhuma contraprestação, são receitas refratárias à Cofins.”

De acordo com o objeto social da empresa, trazido pela fiscalização:

Fls. 1626 – Termo de Verificação Fiscal

“- a PRO-SAÚDE é associação civil de direito-privado, sem fins-lucrativos, filantrópico, com sede ...

- a PRO-SAÚDE tem as seguintes finalidades: prestar assistência à saúde de serviços médico-hospitalares a quantos procurarem seus serviços, sem distinção de nacionalidade, raça, credo religioso, opinião política ou qualquer outra condição, tanto no regime de internação quanto ambulatorial; prestar assistência social por meio de asilos, creches e outras atividades que ajudem a comunidade a se realizar; desenvolver a pesquisa, tanto pura quanto aplicada, sobretudo em seus estabelecimentos, para favorecer o aperfeiçoamento das atividades de saúde; levar a efeito atividades de saúde comunitária, com prevenção da doença, orientação sanitária e imunização (art. 3º);

- para atingir suas finalidades a PRO-SAÚDE desenvolverá as seguintes atividades: desenvolver as atividades educacionais na saúde podendo fundar e manter escolas, faculdades e cursos em geral e franqueá-los a quem de direito procurar, podendo inclusive conceder bolsas de estudo; prestar serviços em administração hospitalar, na modalidade de assessoria e/ou consultoria técnicas, diagnóstico e a administração propriamente dita, e outros serviços de saúde, a entidades congêneres ou não e também estabelecimentos próprios ou de terceiros, públicos ou privados; promover, coordenar e organizar congressos, simpósios e jornadas específicas na área da saúde (arts. 4º, incs. I, II e III); e o eventual resultado das atividades remuneradas deverá ser obrigatoriamente aplicada no desenvolvimento de suas atividades (art. 4º, parágrafo 1º).”

Ao analisar as atividades informadas pela fiscalização como glosadas (fls. 1613/1614)¹, percebo que a questão aqui mencionada refere-se ao caráter contraprestacional das atividades, posto que se trata de receitas operacionais.

Neste aspecto, a meu sentir, a discussão se resolve com a análise do conceito de receita própria, tendo em vista que a Recorrente não possuía o certificado expedido pelo respectivo Ministério da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e do Combate à Fome, que nos termos do artigo 21 e 29 da Lei nº 12.101/09, afastou a restrição da isenção da tributação para as “receitas próprias”.

Passo à análise dos tópicos discutidos nos autos.

(i) Imunidade ou Isenção

Registro que a Recorrente apresentou longo arrazoado sobre sua condição de imune, e toda a discussão doutrinária e jurisprudencial que alcança o § 7º do artigo 195². Trouxe à baila as questões relativas à inconstitucionalidade formal e/ou material das leis ordinárias (especificamente da MP 2.158-35, art. 14, inc. X) que, ao “regulamentar” o

¹ Trecho do acórdão recorrido:

"Conforme demonstrativos elaborados e juntados às fls. 1613/1614, pelos Auditores-fiscais, identificam-se receitas que devem integrar a base de cálculo da Cofins."

² "Art. 195. (...)

§7º- São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei."00-2 de 24/08/2001

mencionado parágrafo 7º, teriam restringido a imunidade constitucional das entidades sem fins lucrativos.

A questão atinente à constitucionalidade das Leis que dispõe sobre o assunto, não podem ser analisadas no foro administrativo, por expresse impedimento regimental. Trata-se de entendimento sumulado neste Conselho, *verbis*:

Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Nestes termos, por estar impedida de analisar a constitucionalidade de leis que restrinjam o conceito de imunidade, deixo de analisar as razões trazidas pela Recorrente. Todavia, lembro que a tese, impossibilidade de lei ordinária restringir direito garantido constitucionalmente (inconstitucionalidade formal e material), é objeto de diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidades – ADI, dentre elas a ADI 1.802-3 DF, por meio da qual o Rel. Min. Sepúlveda Pertence suspendeu os §§ 1º e 2º, alínea 'f' do art. 12, caput do art. 13 e art. 14 da Lei nº 9.532/97³ e a ADI 2.028-5 e 2.036-6, em que o Ministro Moreira Alves suspendeu os arts. 1º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/98.

(ii) Da Gratuidade Obrigatória

Conforme esclarecido os agentes fiscais entendem que a atividade desenvolvida pela Recorrente teria que ser obrigatoriamente gratuita. Isto em razão da aplicação da Instrução Normativa – IN/SRF – 247/02. Nos termos da mencionada IN, o fato de parte de seus serviços ser remunerado, de existir uma contraprestação, seria razão para a incidência contribuição à COFINS.

Define a Instrução Normativa nº 247/2002 em seu art. 47, *verbis*:

"Art. 47. As entidades relacionadas no art. 9º desta Instrução Normativa:

(...)

II — são isentas da Cofins em relação às receitas derivadas de suas atividades próprias.

(...)

³ "Trecho do voto do Ilmo. Min. Sepúlveda Pertence, que concedeu a medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.802-03:

(...)

Inconstitucionalidade formal, porque a norma atinente à delimitação do objeto da imunidade supera a alçada à Lei Ordinária e se reserva - segundo o parâmetro do precedente acolhido - à Lei Complementar.

Mas ao primeiro exame há também a constitucionalidade material: "rendimentos e ganhos de capital em aplicações financeiras" são renda, alcançados, depois, pela imunidade constitucional, quando beneficiada dela a instituição imune e, portanto, não suvtraíveis, sequer por lei complementar, do âmbito da vedação constitucional de tributar.

Uma das informações prestadas questiona (sic) é se as aplicações do mercado financeiro são atividades próprias de instituição beneficiante sem finalidade lucrativa. Como antes ficou dito, o que descaracteriza, para o fim da imunidade, a instituição de fins não lucrativos não é que ela possa ter resultados financeiros positivos, mas, sim, que se destine a distribuir esses resultados como lucros a seus associados.

Esse o quadro, defiro parcialmente a cautelar para o fim de suspender, até a decisão final da ação direta, a vigência do §1º e da alínea 'f' do §2º, ambos do art. 12, além dos art.13, caput, e 14, da Lei 9.532/97, indeferindo-a quanto

§ 2º *Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, **sem caráter contraprestacional direto**, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais." – destaquei.*

O posicionamento que tenho externado em outros julgados similares⁴ é pela possibilidade de a entidade sem fins lucrativos desenvolver atividades remuneradas, isto é, obter uma contraprestação por parte de seus serviços. Tal entendimento é defendido na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 2028-5 (Ação Direta de Inconstitucionalidade), que suspendeu a eficácia dos dispositivos legais que descaracterizavam, como fins lucrativos, as entidades que prestavam serviço remunerado, quais sejam: arts. 1º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/98.

O entendimento da Suprema Corte – como não poderia deixar de ser – é no sentido de que as entidades filantrópicas podem e devem ter outra receita além daquela decorrente de doações, conforme voto proferido pelo Ministro Moreira Alves na mencionada ADI, *verbis*:

“É evidente que tais entidades, para serem beneficentes, teriam de ser filantrópicas (por isso, o inciso II do artigo 55 da Lei 8.212/91, que continua em vigor, exige que a entidade “seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos”), mas não exclusivamente filantrópica, até porque as que o são não o são para o gozo de benefícios fiscais, e esse benefício concedido pelo § 7º do artigo 195 não o foi para estimular a criação de entidades exclusivamente filantrópicas, mas, sim, das que, também sendo filantrópicas sem o serem integralmente, atendessem às exigências legais para que se impedisse que qualquer entidade, que praticasse atos de assistência filantrópica a carentes, gozasse da imunidade, que é total, de contribuição para a seguridade social, ainda que não fosse reconhecida como de utilidade pública, seus dirigentes tivessem remuneração ou vantagens, ou se destinassem elas a fins lucrativos. Aliás, são essas entidades – que, por não serem exclusivamente filantrópicas, têm melhores condições de atendimento aos carentes a quem o prestam – que devem ter sua criação estimulada para o auxílio ao Estado nesse setor, máxime em época em que, como a atual, são escassas as doações para a manutenção das que se dedicam exclusivamente à filantropia.

(...)” – destaquei.

⁴ RE 130.378 - Relatora Conselheira Fabiola Cassiano Keramidias

"COFINS – ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS – ATIVIDADE DE ENSINO – CONCEITO DE ATIVIDADE PRÓPRIA

As entidades sem fins lucrativos estão isentas do recolhimento da COFINS sobre a sua atividade própria (MP 2.158-35, art. 14, inc. X, c/c o art. 13, inc. IV e Decreto 4.524/02, artigo 46, inc. II, parágrafo único).

Deve-se entender como atividade própria todos os valores que são aplicados no desenvolvimento da atividade da entidade sem fins lucrativos.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.718/98 - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO

A Lei nº 9.718/98 já foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF. Não é possível considerar devida, pelo contribuinte, contribuição decorrente de lei nula.

RECURSO PROVIDO."

Ainda, a interpretação pretendida pela Secretaria da Receita Federal vai de encontro com a própria legislação, que não apenas vislumbra a possibilidade de a entidade obter receitas, como prevê a destinação que estas receitas deverão ter. Neste está raciocínio o Ilmo. Min. Sepúlveda Pertence, ao analisar a ADI nº 1.802-03, interposta contra dispositivo de lei que pretendeu tributar as receitas financeiras das entidades sem fins lucrativos, a saber:

*“A objeção de que as instituições de saúde de fins não lucrativos – objeto das normas discutidas – não integrariam categoria econômica é de recusar: conforme a própria característica de **“entidades sem fins lucrativos”** constante do art. 3º do art. 12 da lei questionada – **“a que não apresente superavit em suas contas, ou caso os apresente em determinado exercício, destine o referido resultado integralmente ao incremento de seu ativo imobilizado”** – faz claro que não as descaracteriza o exercício da atividade econômica, desde que o saldo positivo não se converta em lucro a ser distribuído aos associados.” – destaques no original, grifos meus.*

A meu sentir, é mais do que claro que, ao complementar a função do Estado, as entidades sem fins lucrativos, desenvolvem papel importantíssimo para a sociedade, correspondente à uma contribuição muito maior do que o tributo que deixaram de recolher. É uma atividade imprescindível e que, exatamente por isso, é – e tem que ser – incentivada, sendo defeso à administração pública restringir direito constitucional e legalmente garantido. Neste sentido, tomo as sempre precisas lições de outro Conselheiro desta casa, Fernando da Gama Lobo D’Eça⁵, a saber:

“Sob o ponto de vista subjetivo de sua aplicação concreta, verifica-se que a imunidade tributária é concedida ‘intuitu personae’ às instituições de educação, de saúde e de assistência social sem fins lucrativos e, por consubstanciar uma exceção aos princípios da generalidade, da igualdade, da uniformidade e da universalidade da tributação, somente se justifica sob o primordial ‘interesse público’ existentes nas atividades e serviços por ela desenvolvidos e desinteressadamente prestados à coletividade, nas respectivas áreas sociais de atuação (saúde, educação, assistência social, cultura, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência, desenvolvimento científico, artístico e tecnológico, desporto e lazer, etc) que, por corresponderem ao atendimento de ‘direitos sociais’ assegurados pela Constituição, o Estado tem o dever de prestar e de estimular (arts. 194, 196, 205, 206, 208 e 215 a 218 da CF/88) e, se viesse a prestar com a mesma amplitude e eficiência do setor privado, ou a subvencionar na mesma medida, como deveria, incorreria em custos muito superiores ao valor da tributação inibida.” – destaques.

Ante o exposto, concluo pela suspensão dos dispositivos legais que permitiam à administração pública tributar as receitas advindas da contraprestação de serviços das entidades sem fins lucrativos.

⁵ in "PIS e COFINS - à luz da jurisprudência do CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais", MP Editora, artigo "Aspectos Constitucionais das Contribuições Sociais Incidentes Sobre a Receita e o Faturamento das Empresas", fls. 185/186 nº 2.200-2 de 24/08/2001

(iii) Do Conceito de Atividade Própria

Por fim, justifica a autuação a conceituação realizada pela fiscalização de atividade própria das entidades sem fins lucrativos.

Para melhor compreensão, passo a apresentar brevemente a evolução histórica da legislação. A não incidência da COFINS em relação às **atividades próprias** das associações sem fins lucrativos já existia quando da vigência da contribuição ao FINSOCIAL, criada pelo Decreto-Lei nº 1.940/82. O Regulamento trazido pelo Decreto nº 92.698/86, retirava do campo de incidência do FINSOCIAL as receitas de **operações próprias daquelas entidades**, posto que as mesmas não se situavam no conceito de empresa a que se refere a citada matriz legal do FINSOCIAL.

Com a declaração de inconstitucionalidade da contribuição ao FINSOCIAL e a conseqüente instituição da COFINS pela Lei Complementar nº 70/91, algumas dúvidas surgiram a respeito da incidência da COFINS em relação às receitas das associações, sindicatos, federações e confederações, organizações reguladoras de atividades profissionais e outras entidades classistas. Para dirimir tais dúvidas foi editado, pela Secretaria da Receita Federal - SRF, o Parecer Normativo nº 05/92, que esclareceu que a COFINS (instituída e aplicável de acordo com as disposições contidas na Lei Complementar nº 70/91) não incidia sobre as contribuições, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatutos das entidades sem fins lucrativos. Entretanto, o mesmo Parecer previu em seu item 6 que são incluídas, na base de cálculo da referida contribuição, as **receitas decorrentes de prestação de serviço e/ou venda de mercadorias, mesmo que exclusivamente para seus associados.**

No ano de 1999, foi publicada a Medida Provisória nº 1.856 (29/06/99), posteriormente convertida na Medida Provisória nº 2.158-35/01 (24/08/01), a qual em seu artigo 14, inciso X⁶, tratava especificamente da isenção da COFINS às atividades próprias das entidades sem fins lucrativos, referidas no artigo 13 daquele mesmo dispositivo legal (dentre elas, as associações civis). O dispositivo, por determinação legal, foi aplicado aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999.

⁶ A Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999, e reedições (redação final MP 2.158-35), assim dispôs em seu art. 14:

"Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

(...)

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13." (Grifou-se)

O art. 13 citado, aponta essas entidades:

“Art. 13.

I - templos de qualquer culto;

II - partidos políticos;

III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei No 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei No 9.532, de 1997;

V - sindicatos, federações e confederações;

VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;

VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

VIII - fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

IX - condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e

X- a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu §1º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971."

No âmbito administrativo, na intenção de complementar o entendimento da Secretaria da Receita Federal (PN nº 05/92), editou-se a já mencionada Instrução Normativa SRF nº 247/02, a qual estabelece que define receita de atividade própria as receitas **decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades**, e exclui deste conceito as receitas de caráter contraprestacional, a saber:

“Art. 47. As entidades relacionadas no art. 9º⁷

desta Instrução Normativa:

I – não contribuem para o PIS/Pasep incidente sobre o faturamento; e

II – são isentas da Cofins em relação às receitas derivadas de suas atividades próprias.

(...)

§ 2º Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.” – destaquei.

Assim, conforme o supra transcrito artigo e de acordo com o entendimento que vem sendo apresentado pelos Agentes Fiscais, este confirmado pela decisão de primeira instância administrativa⁸, a isenção da COFINS para as entidades sem fins lucrativos abrangeria apenas as receitas descritas nos termos da Instrução Normativa. As demais receitas auferidas pelas entidades sem fins lucrativos, incluindo àquelas de caráter contraprestacional **ou financeiro**, mesmo que estejam voltadas ao desenvolvimento do objeto social da entidade, sujeitam-se ao recolhimento da COFINS.

Desta forma, parece-me claro que o citado artigo da IN 247/02 alterou (na medida em que restringiu) o benefício tributário de isenção concedido às entidades sem fins lucrativos pelo artigo 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35/01 (i.e. isenção em relação às receitas de atividades próprias). Todavia, tal restrição não pode ser levada a efeito, uma vez que, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN) a legislação tributária que dispõe sobre isenção deve ser interpretada de forma literal. Ademais, retirar o benefício fiscal resulta em criar exação, o que gera a consequência de criar tributo por instrução normativa, o que também não é possível.

⁷ Art. 9º São contribuintes do PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários as seguintes entidades:

...omissis...

IV – instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, que preencham as condições e requisitos do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

(...)

⁸ ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2001

Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

A arguição de ilegalidade e de inconstitucionalidade não é oponível na esfera administrativa por transbordar os limites da sua competência.

Lançamento Procedente

In casu, a **Recorrente** é entidade voltada única e exclusivamente à atividade de saúde, o que foi comprovado por seu contrato social e pela própria fiscalização que não fez qualquer ressalva a este respeito. Registre-se que a autuação alcançou as receitas decorrentes de (a) atividades hospitalares; (b) atividades clínicas, de enfermagem; (c) de gestão hospitalar. etc. As mencionadas atividades, a meu sentir referem-se ao objeto social da Recorrente, conceituando-se como receitas decorrentes da “atividade própria”.

Necessário mencionar que não há informação sobre o desvio da aplicação dos valores recebidos em contraprestação, no sentido de não terem sido aplicados no desenvolvimento das atividades da própria entidade.

Em face do exposto, voto o sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para que seja reformada a r. decisão proferida pela DRJ porque **(i)** não há impedimento de as entidades sem fins lucrativos prestarem serviços remunerados; **(ii)** as receitas estão abarcadas pelo conceito de atividade própria da Recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS